

em regra, habilitações iguais às dos conservadores e superiores às exigidas legalmente aos referidos empregados da Conservatória Geral, não sendo portanto justa, nem conveniente, a sua exclusão de candidatos à inspecção;

Considerando ainda que, de harmonia com as boas práticas estabelecidas, se torna de todo o ponto indispensável exigir a esses candidatos um estágio que constitua uma provada garantia de zelo e competência;

Considerando que também a prática tem demonstrado que grande número de oficiais do registo civil, nomeados provisoriamente nos termos do artigo 11.º da lei de 10 de Julho de 1912, vem desempenhando desde longo tempo as funções dos seus cargos com apreciável competência e assiduidade, sendo por isso de justiça compensar os serviços por eles prestados:

O Governo da República Portuguesa decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os inspectores do registo civil, a que se refere o decreto n.º 4:078, de 6 de Abril de 1918, serão providos pelo Ministério da Justiça e dos Cultos, sob proposta da Conservatória Geral, entre os conservadores do registo civil com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço, ou entre os oficiais do registo civil ou os empregados superiores da mesma Conservatória que sejam bacharéis formados em direito e tenham servido também por mais de cinco anos, assídua e competentemente.

Art. 2.º Os oficiais do registo civil nomeados provisoriamente nos termos do artigo 11.º da lei de 10 de Julho de 1912 podem ser definitivamente providos nos lugares que ocuparem desde que assim o requeiram e provejam ter três anos pelo menos de bom e efectivo serviço.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determína-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam executar. Paços do Governo da República, 3 de Março de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES*—*José Relvas*—*Francisco Manuel Couceiro da Costa*—*António Paiva Gomes*—*António Maria de Freitas Soares*—*Tito Augusto de Moraes*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*José Carlos da Maia*—*Domingos Leite Pereira*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

3.ª Direcção Geral

Rectificação

Na portaria n.º 1:679, de 13 de Fevereiro próximo passado, publicada no *Diário do Governo* n.º 39, 1.ª série, de 26 do mesmo mês, nos artigos 1.º e 8.º do regulamento da Cantina do Pessoal do Arsenal da Marinha, que a acompanha, onde se lê: «da Administração dos Serviços Fabris», deve ler-se: «da extinta Administração dos Serviços Fabris»; e nos artigos 14.º e 17.º, onde se lê: «Administração dos Serviços Fabris», deve ler-se: «3.ª Direcção Geral»; e ainda no artigo 15.º, onde se lê: «que nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 3:736, de 29 de Dezembro de 1917, é de 500\$ anuais», deve ler-se: «nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 3:736, de 29 de Dezembro de 1917».

3.ª Direcção Geral do Ministério da Marinha, 8 de Março de 1919.—O Director Geral, *E. A. Neuparth*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Civil

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 1:691

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de no Gabinete do Ministro das Colónias haver um registo sistemático de toda a correspondência e movimento dos processos entrados no Ministério:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que se registre toda a correspondência, além do sistema actualmente empregado, em cartões alfabetados, de iguais dimensões, onde se note o movimento de cada processo, arquivando-se um cartão na Repartição a que o processo respeita e outro igual no Gabinete do Ministro, devendo para esse efeito adquirir-se os competentes móveis e comunicando as Repartições o movimento dos processos ao arquivista do Gabinete.

Paços do Governo da República, 8 de Março de 1919.—O Ministro das Colónias, *José Carlos da Maia*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Universitária

Decreto n.º 5:231

Considerando que, para conveniência do ensino, deve a cadeira de Estética e História da Arte, anexa à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, ser provida em professor privativo, à semelhança do que sucede com as cadeiras de Árabe, Sânscrito e Estudos Brasileiros, também anexas à mesma Faculdade;

Considerando que, por analogia de circunstâncias, devem as cadeiras de Estética e História da Arte e de Hebreu, anexas à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, ser igualmente providas em professores privativos;

Considerando, porém, que a cadeira de Estética e História da Arte, anexa à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, já, nos termos do decreto n.º 1:127, de 2 de Dezembro de 1914, foi provida em professor especial e nas condições expressas no referido decreto:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As cadeiras de Estética e História da Arte, anexas às Faculdades de Letras das Universidades de Lisboa e de Coimbra, devem ser providas em professores privativos, aos quais serão abonados o vencimento e diuturnidades instituídos no artigo 59.º do decreto, com força de lei, n.º 4:554, de 6 de Julho de 1918.

§ único. O professor da cadeira de Estética e História da Arte, anexa à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, continua sendo o Dr. Joaquim Martins Teixeira do Carvalho, nomeado professor da mesma disciplina por decreto de 20 de Fevereiro de 1915, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 10 de Março do mesmo ano.

Art. 2.º Enquanto se mantiverem as circunstâncias actuais de regência da cadeira de Hebreu, anexa à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, não será provido o respectivo lugar, abonando-se ao professor incumbido da sua regência a gratificação anual de 450\$.

Art. 3.º A fim de ocorrer ao pagamento dos encargos resultantes das disposições do presente decreto serão utilizadas as disponibilidades da dotação geral do capítulo 5.º, artigo 32.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública, fixada para o actual ano económico nos termos